



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO Nº 4.124-N, de 12 de junho de 1997

"Aprova o Regulamento sobre a Política Florestal do Estado do Espírito do Santo."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, Item III, da Constituição Estadual e nos termos do Art. 86 da Lei 5.361, e o que consta no Processo nº 12025429/97,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o REGULAMENTO sobre a POLÍTICA FLORESTAL do Estado do Espírito Santo que com este Decreto se publica.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

RENATO CASAGRANDE

Secretário de Estado da Agricultura

JORGE ALEXANDRE DA SILVA

Secretário de Estado da SEAMA

REGULAMENTO DA POLÍTICA FLORESTAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decreto nº 4.124-N/97

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º - As florestas existentes no território estadual e as demais formas de vegetação natural reconhecidas de utilidade ao homem, as terras que revestem, a fauna silvestre, a biodiversidade, a qualidade e a regularidade de vazão das águas, a paisagem, ao clima, a composição atmosférica e aos demais elementos do ambiente, são bens de interesse comum a todos, exercendo-se o direito de propriedade com as

limitações da legislação vigente, especialmente, o estabelecido na Lei nº 5.361/96 e neste Regulamento.

Parágrafo único - As ações ou omissões contrárias às disposições da lei nº 5.361/96, a este Regulamento e demais normas dela decorrentes, são consideradas degradação ambiental ou uso nocivo dos recursos naturais renováveis das propriedades.

Art. 2º - Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se a Secretaria de Estado da Agricultura o órgão responsável pela coordenação da Política Florestal do Estado, ficando suas vinculadas responsáveis pelo fiel cumprimento das atividades inerentes às suas funções.

SEÇÃO I **Princípios**

Art. 3º - A Política Florestal tem por princípio promover e incrementar a preservação, conservação, recuperação, ampliação e utilização apropriada das florestas, dentro de um contexto de desenvolvimento sustentado, visando o atendimento das necessidades econômicas, sociais, ambientais e culturais, das gerações atuais e futuras, observados os seguintes princípios:

- I. função social da propriedade;
- II. melhoria de qualidade de vida e do meio ambiente;
- III. conservação da biodiversidade;
- IV. preservação e restauração da diversidade dos ecossistemas naturais, em especial, dos ameaçados de extinção;
- V. incentivo ao manejo sustentado dos recursos naturais, como forma de garantir o equilíbrio dos ecossistemas florestais;
- VI. proteção e a recuperação dos recursos hídricos e edáficos;
- VII. proteção de paisagens naturais de notável beleza cênica;
- VIII. compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso equilibrado dos recursos ambientais;
- IX. respeito e proteção da cultura das comunidades tradicionais;
- X. promoção da educação ambiental, em todos os níveis, visando o conhecimento da realidade e o exercício das responsabilidades sociais e da cidadania;
- XI. garantia da utilização sustentada dos recursos florestais;
- XII. observância da fisionomia da paisagem e seus componentes físicos, biológicos e humanos, no manejo de florestas naturais e plantadas;
- XIII. exigência do licenciamento das atividades florestais efetivas e/ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental;
- XIV. estímulo à preservação, conservação e recuperação dos recursos florestais através da criação de incentivos de compensação;
- XV. aplicação da melhor tecnologia disponível no uso e manejo dos recursos florestais;
- XVI. garantia de acesso às informações e divulgação dos dados técnicos estatísticos relativos à política florestal;
- XVII. garantia da participação da sociedade na gestão da política florestal;
- XVIII. autonomia do poder municipal para o exercício das atribuições compatíveis com o interesse local.

SEÇÃO II **Objetivos**

Art. 4º - A Política Florestal tem por objetivo:

- I. promover a compatibilização das ações e atividades da Política Florestal com as Políticas Fundiária, Agrícola, de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Urbano e Regional;
- II. articular e/ou integrar as ações e atividades florestais promovidas ou desempenhadas pelos diversos órgãos e entidades federais, estaduais e municipais;
- III. estabelecer diretrizes e normas relativas ao uso e ocupação do solo pelas atividades florestais;
- IV. promover e estimular a conservação, proteção e recuperação dos solos e o manejo integrado de pragas e doenças;
- V. promover e estimular a conservação, proteção, recuperação e utilização apropriada dos recursos hídricos;
- VI. gerar, adaptar e difundir a pesquisa e a melhor tecnologia na área florestal, estimulando e promovendo o desenvolvimento e promovendo o desenvolvimento de pesquisas florestais e difusão das tecnologias geradas;
- VII. criar, implantar, consolidar e gerenciar as Unidades de Conservação;
- VIII. preservar, conservar, recuperar e ampliar as Florestas de Preservação Ambiental, compreendendo as áreas de preservação permanente, os fragmentos florestais de ecossistemas ameaçados de extinção e os fragmentos de floresta natural primária ou em estágio avançado de regeneração;
- IX. estabelecer diretrizes, normas, critérios ou padrões para uso e manejo de florestas em estágio inicial e médio de regeneração, de acordo com as diferentes características sócio-culturais e geomorfológicas das regiões do Estado;
- X. estabelecer diretrizes e normas visando disciplinar a implantação de reflorestamentos e sistemas agroflorestais;
- XI. estimular a proteção, conservação, recuperação e utilização das áreas especialmente protegidas;
- XII. estimular a formação de bordaduras de proteção e corredores florestais entre os fragmentos, em diferentes estágios sucessionais;
- XIII. avaliar e controlar a localização, implantação e manejo de programas ou projetos de reflorestamento potencialmente causadores de impacto ambiental;
- XIV. elaborar e implementar planos e programas de iniciativa do Poder Público de conservação e de desenvolvimento florestal e agroflorestal, garantindo a participação da sociedade civil em todas as fases do processo;
- XV. criar mecanismos estimuladores de preservação, conservação e recuperação dos recursos florestais, pelo Poder Público e pela sociedade, incluindo incentivos fiscais e creditícios, isenções, subvenções e programas especiais;
- XVI. criar mecanismos que possibilitem a utilização do Fundo de Reposição Florestal através de organizações da sociedade civil;
- XVII. promover a educação ambiental, em todos os níveis, especialmente na rede de ensino oficial e junto aos produtores rurais;
- XVIII. promover o desenvolvimento de atividades industriais e artesanais de produtos de base florestal;
- XIX. apoiar a formação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento de atividades florestais em todos os níveis da pesquisa, da produção, processamento e comercialização;
- XX. apoiar e estimular a implementação de programa de extensão florestal, envolvendo órgãos e entidades governamentais, empresas e entidades da sociedade civil, visando, em especial, à experimentação e difusão de sistemas florestais de uso múltiplo;

- XXI. incentivar atividades de ecoturismo, principalmente nas Unidades de Conservação e seus entornos;
- XXII. monitorar a situação da cobertura florestal, visando a adoção de medidas de controle e subsídios para o planejamento do setor;
- XXIII. criar e implementar um Sistema de Informações e Cadastro do Setor Florestal;
- XXIV. definir a gestão e a utilização dos recursos orçamentários e extraordinários, bem como, o Fundo de Conservação e Desenvolvimento Florestal, baseado nos princípios desta política, visando o cumprimento dos objetivos da Lei nº 5.361/96 e deste Regulamento;
- XXV. garantir os meios que visem o controle e a fiscalização das ações e atividades potencial ou efetivamente degradadoras das florestas naturais e plantadas nos limites constitucionais e legais;
- XXVI. garantir o exercício do poder de polícia administrativa para condicionar, passiva ou ativamente, e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, recuperação e utilização apropriada das florestas, dos limites constitucionais e legais;
- XXVII. definir os órgãos executores da política florestal e suas atribuições; e
- XXVIII. garantir a participação da sociedade civil nos processos de planejamento, de decisão e de implementação da política florestal.

SEÇÃO III **Instrumentos**

Art. 5º - São instrumentos para a implementação da Política Florestal:

- I. licenciamento, autorização, controle e fiscalização;
- II. zoneamento e monitoramento;
- III. extensão e fomento;
- IV. crédito, incentivos, isenções e demais formas de benefícios;
- V. desenvolvimento dos recursos humanos e outras formas de benefícios;
- VI. pesquisa;
- VII. Sistema Estadual de Informações e Cadastro Florestal.

SEÇÃO IV **Definições**

Art. 6º - Para os fins previstos na Lei nº 5.361/96 e neste Regulamento, entende-se por:

I. FLORESTAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Florestas de Preservação Ambiental são aquelas que se destinam, exclusivamente, à produção de benefícios ambientais e culturais, podendo estar ou não inseridas na Florestas de Preservação Permanente. Comprovando-se, quando for o caso, o estágio de decrepitude dessas florestas, permitir-se-á a aplicação do manejo florestal, como objetivo único de se promover a sua restauração.

II. FLORESTA DE USO MÚLTIPLO

Floresta de Uso Múltiplo são formações florestais implantadas, onde as possibilidades de seu uso são diversas, podendo ou não variar em relação ao tempo e espaço ou seja, podem ser obtidos de uma só vez, ou paulatinamente,

ao longo dos anos. Destinam-se, basicamente, ao sistema produtivo direto, mas, em simultâneo ou não, pode produzir benefícios ambientais e culturais.

III. FLORESTAS DE CONSERVAÇÃO

Florestas de Conservação são aquelas onde se permite a utilização direta dos recursos florestais, exclusivamente, de maneira sustentada, ou seja, não comprometendo a sua perpetuação, mantendo ou mesmo maximizando os seus benefícios ambientais.

IV. MATA ATLÂNTICA

Mata Atlântica são as formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações, estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais, restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais no Nordeste.

V. REGIÃO DA MATA ATLÂNTICA

Região da Mata Atlântica é a área abrangida pela Mata Atlântica e os seus ecossistemas associados, como os Mangues, Restingas, Brejos Interioranos e Campos de Altitude.

VI. RECUPERAÇÃO FLORESTAL

Recuperação Florestal é o resultado da integração de práticas ecológicas e silviculturais, que promovam a restauração ou a reabilitação de ecossistemas degradados.

VII. RESTAURAÇÃO FLORESTAL

Restauração Florestal é a recuperação através de práticas ecológicas e silviculturais do ecossistema, onde se restaura a sua forma, restabelecendo-se ou ficando muito próximo, principalmente, da sua composição e diversidade de espécies, estrutura trópica, fisionomia e dinâmica original.

VIII. REABILITAÇÃO FLORESTAL

Reabilitação Florestal é a recuperação através de práticas ecológicas e silviculturais do ecossistema, onde se reabilita as funções ou os serviços benéficos para a sociedade, tais como a regularização de cursos d'água e a diminuição de riscos de erosão e com capacidade de se auto-regenerar, sem que, necessariamente se tenha que retornar à forma original da floresta.

IX. FRAGMENTO FLORESTAL

Fragmento Florestal é qualquer área de vegetação natural contínua (independente do seu estágio sucessional), interrompida por barreiras antrópicas (estradas, culturas agrícolas, etc) ou naturais (lagos, outras

formações vegetais, etc.), que sofra diminuição significativa do fluxo de animais, pólen e/ou sementes.

X. **POPULAÇÕES TRADICIONAIS**

Populações Tradicionais são grupos sociais que possuem vínculo histórico, cultural e econômico com um determinado ecossistema e que o utilizam através do desenvolvimento de sistemas de manejo empíricos e baseados em uma grande quantidade de informações e com pouca inversão de energia.

XI. **VEGETAÇÃO PRIMÁRIA**

Vegetação de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar, significativamente, suas características originais de estrutura e de espécies.

XII. **VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA OU EM REGENERAÇÃO**

Vegetação resultante de processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

XIII. **ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO**

- a) fisionomia herbáceo/arbustiva de porte baixo, com cobertura vegetal, variando de fechada a aberta;
- b) espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude;
- c) epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas, com baixa diversidade;
- d) trepadeiras, se presentes, são geralmente herbáceas;
- e) serapilheira, quando existente, forma uma camada fina, pouco decomposta, contínua ou não;
- f) diversidade biológica variável com poucas espécies arbóreas ou arborescentes, podendo apresentar plântulas de espécies características de outros estágios;
- g) espécies pioneiras abundantes;
- h) ausências de subosque;
- i) a sua área basal, considerando os indivíduos com DAP maior ou igual a 10 cm poderá variar de 02 a menor que 10m²/ha.

XIV. **ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO**

- a) fisionomia arbórea e/ou arbustiva, predominando sobre a herbácea, podendo constituir estratos diferenciados;
- b) cobertura arbórea variando de aberta a fechada, com a ocorrência eventual de indivíduos emergentes;
- c) distribuição diamétrica apresentando amplitude moderada, com predomínio de pequenos diâmetros;
- d) epífitas aparecendo com maior número de indivíduos e espécies em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes na floresta ambrófila;
- e) trepadeiras, quando presentes, são predominantemente lenhosas;
- f) serapilheira presente, variando de espessura, de acordo com as estações do ano e a localização;
- g) diversidade biológica significativa;
- h) subosque presente;
- i) a sua área basal, considerando os indivíduos com DAP maior ou igual a 10 cm poderá variar de 10 a menor que 18 m²/ha.

XV. ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO

- a) fisionomia arbórea dominante sobre as demais, formando um dossel fechado e relativamente uniforme no porte, podendo apresentar árvores emergentes;
- b) espécies emergentes, ocorrendo com diferentes graus de intensidade;
- c) copas superiores, horizontalmente amplas;
- d) distribuição diamétrica de grande amplitude;
- e) epífitas presentes em grande número de espécies e com grande abundância, principalmente na floresta ombrófila;
- f) trepadeiras, geralmente lenhosas, sendo mais abundantes e ricas em espécies de floresta estacional;
- g) serapilheira abundante;
- h) diversidade biológica muito grande devido à complexidade estrutural;
- i) estratos herbáceos, arbustivo e um notadamente arbóreo;
- j) florestas neste estágio podem apresentar fisionomia semelhante à vegetação primária;

- l) subosque normalmente menos expressivo do que estágio médio;
- m) dependendo da formação florestal, pode haver espécies dominantes;
- n) a sua área basal, considerando os indivíduos com DAP maior ou igual a 10 cm poderá variar de 18 a 30 m²/ha.

XVI. MACEGA

Macega é a forma de vegetação alterada, com predominância de indivíduos do porte herbáceo, podendo haver a presença de alguns do arbustivo e raramente, um ou outro do arbóreo. A sua área basal, considerando os indivíduos com DAP menor que 10 cm é menor que 2 m²/ha.

XVII. SISTEMAS AGROFLORESTAIS

Sistemas Agroflorestais são sistemas, nos quais existem a consorciação de espécies vegetais de diferentes portes, em que pelo menos uma seja lenhosa perene e a outra de cultivo agrícola em simultâneo ou seqüencial, na presença ou não de animais, de maneira integrada com o ambiente na produção de bens e serviços.

XVIII. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Desenvolvimento Sustentável é o modelo onde, em simultâneo, a utilização dos recursos naturais se promova a conservação da biodiversidade com qualidade de vida e se garanta para as gerações futuras a mesma disponibilidade desses recursos.

XIX. REFLORESTAMENTOS PUROS

Reflorestamentos Puros são formações de povoamentos florestais, onde se utiliza um único gênero botânico.

XX. REFLORESTAMENTOS MISTOS

Reflorestamentos Mistos são formações de povoamentos florestais, onde se utilizam, pelo menos, quatro espécies de mais de um gênero, nos quais uma espécie não poderá ter mais de 60% dos indivíduos do seu total.

XXI. SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL

Significativo Impacto Ambiental é o impacto onde o ecossistema não tem mais condição de se auto-recuperar a curto prazo, ou seja, não mais que dois anos.

XXII. VALORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DOS ECOSISTEMAS NATURAIS

Valoração dos Benefícios dos Ecossistemas Naturais é o reconhecimento dos múltiplos benefícios ambientais e culturais, advindos da preservação e ou conservação das áreas de formações naturais, que excedam os 20% da Reserva

Legal de cada propriedade. A forma e a quantificação dessa valoração deverá ser definida através de legislação específica.

XXIII. TECNOLOGIA ALTERNATIVA

Tecnologia Alternativa é o conjunto de métodos e procedimentos destinados à obtenção de bens e serviços de origem natural, de forma sustentável e de maneira atóxica a qualquer elemento do ecossistema.

CAPÍTULO II Classificação

Art. 7º - Para efeito do disposto na Lei nº 5.261/96 e neste Regulamento, as áreas e as florestas e demais formas de vegetação ficam classificadas em:

- I. Florestas e Áreas de Preservação Ambiental;
- II. Florestas de Conservação e Uso Múltiplo; e
- III. Áreas de Interesse Especial.

SEÇÃO I

Florestas e Áreas de Preservação Ambiental

Art. 8º - Consideram-se de preservação ambiental as florestas e áreas de preservação que objetivam, exclusivamente, a produção de benefícios ambientais e culturais, previstas nas legislações federal, estadual e municipal.

Art. 9º - Consideram-se de preservação ambiental as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

A - ao longo dos rios ou qualquer curso d'água desde o nível mais alto, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) metros a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.

B - Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde seu nível mais alto, medido horizontalmente em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os que estejam em áreas urbanas;

2 - de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas urbanas e se constituem em manancial de abastecimento de água potável;

3 - de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

4 - de 100 (cem) metros para represas e hidrelétricas;

C - nas margens das nascentes permanentes ou temporárias, incluindo os olhos d'água, seja qual for sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

D - no topo de morros, montes, montanhas e serras em áreas delimitadas a partir de curva de nível correspondentes à 2/3 (dois terços) da altura mínima de elevação em relação à base;

E - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura, em relação à base do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a 1.000 (mil) metros;

F - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% da linha de maior declividade;

G - nas restingas, em faixa mínima de 300 (trezentos) metros a contar de linha de preamar máxima;

H - nos manguezais em toda sua extensão, incluindo a faixa mínima de 30 (trinta) metros da área de apicum;

I - nas dunas, como vegetação fixadora;

J - nas bordas de tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura de relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem metros) em projeções horizontais;

L - em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros qualquer que seja a vegetação.

§ 1º - No caso de áreas urbanas, assim como entendidas, compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e Leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

§ 2º - Consideram-se ainda de preservação ambiental, os fragmentos de floresta e demais formas de vegetação natural primitiva representados nas seguintes situações fitogeográficas: Floresta Paludosa Litorânea, Matas Ciliares ou de Galera, Scrub Lenhoso Atlântico, Florestas dos Tabuleiros Terciários, Floresta Montana de Encostas, Florestas Altimontana ou Sub-Alpina, Restingas e Mangues.

Art. 10 - Compõem as áreas de preservação ambiental:

A - os locais de pousos de aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações ou quando declarado pelo poder público;

B - as dunas localizadas em terrenos quartzosos marinhos, ao longo do cordão arenoso litorâneo;

C - as margens de nascentes permanentes ou temporárias, incluindo-se os olhos d'água, independentemente de vegetação por elas ocupadas ou de situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; e

D - as áreas localizadas acima de 45 (quarenta e cinco) graus, independentemente de vegetação por elas ocupadas.

Art. 11 - Consideram-se ainda de preservação ambiental, quando assim declaradas pelo Poder Público, as áreas, as florestas e demais formas de vegetação destinadas:

A - a atenuar a erosão das terras;

B - a formar faixas de proteção ao longo de rodovias, ferrovias e duto;

C - a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

D - a asilar exemplares da fauna e da flora ameaçadas de extinção;

E - a manter o ambiente necessário à vida das populações tradicionais;

F - a assegurar condições de bem estar público.

SEÇÃO II

Florestas de Conservação e Uso Múltiplo

Art. 12 - Consideram-se Florestas de Conservação e Uso Múltiplo aquelas que objetivam conciliar e compatibilizar os aspectos econômicos, sociais, ambientais e culturais.

Parágrafo Único - As práticas de manejo devem, preferencialmente, aumentar a diversificação dos produtos e maximizar os benefícios ambientais da floresta.

Art. 13 - Compõem as Florestas de Conservação e Uso Múltiplo.

- I. as florestas naturais em estágio inicial, médio e avançado de regeneração;
- II. os reflorestamentos puros e mistos de produção; e
- III. os sistemas agroflorestais.

SEÇÃO III

Áreas de Interesse Especial

Art. 14 - Consideram-se Áreas de Interesse Especial os espaços delimitados pelo Poder Público onde é possível combinar diferentes formas e usos das florestas e áreas de preservação ambiental com as de conservação e uso múltiplo.

Art. 15 - Compõem as áreas de interesse especial:

- I. a Reserva Legal;
- II. as Unidades de Conservação;
- III. as Reservas Indígenas e os Monumentos do Patrimônio Natural e Cultural do Estado; e
- IV. os entornos das Unidades de Conservação, Reservas Indígenas e Monumentos do Patrimônio Natural e Cultural do Estado.

CAPÍTULO III

Uso das Florestas

Art. 16 - Uso das Florestas, são as possibilidades e as alternativas de diferentes formas de utilização, de modo a oferecer e/ou maximizar os benefícios ambientais, econômicos, sociais e culturais das florestas, de maneira sustentada.

SEÇÃO I

Florestas e Áreas de Preservação Ambiental

Art. 17 - Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão das Florestas de Preservação Ambiental.

§ 1º - Excepcionalmente, a supressão ou alteração total ou parcial das florestas ou demais formas de vegetação, consideradas de Preservação Ambiental, dependerá de autorização do IDAF e demais órgãos competentes, federal e estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, quando necessária a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo prévio e relatório de impacto ambiental

§ 2º - A supressão que trata o parágrafo anterior fica ainda, condicionada à obrigação do empreendedor de recuperação em área próxima ao empreendimento, equivalente ao dobro da área suprimida, preferencialmente com espécies nativas de Mata Atlântica, ou outras formas de compensação ecológica a ser determinada pelo IDAF.

Art. 18 - Além dos preceitos gerais a que estão sujeitas a utilização das florestas e demais formas de vegetação, o Poder Público poderá prescrever outras normas que atendam as peculiaridades regionais do Estado.

SEÇÃO II

Florestas de Conservação e Uso Múltiplo

Art. 19 - Depende de prévia aprovação do IDAF a supressão e a exploração seletiva das florestas naturais, em estágios inicial, médio e avançado de regeneração.

§ 1º - A exploração e a supressão da vegetação nativa em estágio inicial de regeneração dependerá de:

- I. normas a serem estabelecidas pelo IDAF, aprovadas pelo CONSEMA, observadas as características das diferentes regiões geomorfológicas e o estado atual das diferentes regiões do Estado;
- II. demarcação de área de, no mínimo, o equivalente a 20% (vinte por cento) da área de cada propriedade ou posse como reserva legal.

§ 2º - A exploração da floresta em estágio médio e avançado de regeneração somente será admitida mediante:

- I. apresentação e aprovação do Plano de Manejo, elaborado de acordo com as normas estabelecidas pelo IDAF, aprovadas pelo CONSEMA;
- II. demarcação de área de, no mínimo, o equivalente a 20% (vinte por cento) da área de cada propriedade ou posse como reserva legal.

§ 3º - A supressão da vegetação nativa em estágio médio e avançado de regeneração só será admitida excepcionalmente ouvido o CONSEMA, quando necessária a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, obrigando-se o empreendedor a recuperar em área preferencialmente próxima ao empreendimento, equivalente a no mínimo ao dobro da área suprimida, preferencialmente com espécies nativas da Mata Atlântica.

§ 4º - Os requisitos deste artigo não se aplicam à exploração eventual de espécies da flora, utilizados para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais, mas ficará sujeita a autorização do IDAF.

§ 5º - Os requisitos deste artigo não se aplicam ao aproveitamento de material lenhoso desvitalizado por causa natural de espécies da flora, mas ficará sujeita à autorização prévia do IDAF, conforme condicionantes técnicas e legais estabelecidas.

Art. 20 - A supressão de reflorestamentos puros e mistos de produção, bem como de materiais lenhosos oriundos dos sistemas agroflorestais, ficam sujeitos a autorização, mediante normas a serem estabelecidas pelo IDAF.

Art. 21 - É proibido o uso ou emprego de fogo, nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo Único - Cabe ao IDAF autorizar, em caráter excepcional, o uso do fogo sob forma de queima controlada, em prática silviculturais e agroflorestais, observadas as normas técnicas e as peculiaridades regionais.

SEÇÃO III

Áreas de Interesse Especial

SUBSEÇÃO I

Reserva Legal

Art. 22 - Reserva legal é a área de no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, preferencialmente em uma única parcela, onde não é permitido o corte raso, e a supressão de florestas de preservação ambiental, com as exceções previstas na legislação pertinente e, em especial, na Lei nº 5.361/96 e neste Regulamento.

§ 1º - Nas propriedades rurais com até 50 ha (cinquenta hectares) serão computados, para efeito de fixação do percentual previsto neste artigo, a cobertura florestal nativa de qualquer natureza, os maciços não homogêneos de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais, além das áreas, florestas e vegetação natural de preservação permanente, desde que estejam contidas em uma única parcela.

§ 2º - A utilização das áreas de preservação permanente incluídas na Reserva Legal, deverá observar as limitações constantes da Seção I do Capítulo II da Lei nº 5.361/96 e deste Regulamento.

Art. 23 - O proprietário rural ou ocupante da área, fica obrigado a promover a regeneração ou recuperação, com espécies florestais nativas, preferencialmente da Mata Atlântica, no mínimo, 1% (um por cento) ao ano da área de reserva legal de sua propriedade, até que atinja no mínimo, o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º - Para cumprir a obrigação contida neste artigo poderão ser utilizados processos de regeneração natural, plantio e enriquecimento florestal.

§ 2º - A regeneração ou recuperação de que trata este artigo deverá realizar-se prioritariamente, nas áreas de preservação permanente existentes na área de reserva legal, observadas as normas estabelecidas pelo IDAF.

Art. 24 - A área de Reserva Legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel do registro do imóveis competentes, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Art. 25 - A Área de Reserva Legal poderá, ainda ser averbada a margem de outra matrícula desde que os imóveis estejam situados numa mesma microbacia hidrográfica, dentro do território do Estado do Espírito Santo.

§ 1º - A averbação mencionada neste artigo não desobriga o proprietário do imóvel receptor da reserva legal, a averbar a que está sob sua responsabilidade.

§ 2º - O IDAF deverá autorizar, previamente, a averbação referida neste artigo, determinado as diretrizes e critérios a serem observados para localização e implantação das áreas de reserva legal.

§ 3º - Os custos com a referida averbação somente serão de responsabilidade do Estado ou do Fundo de Conservação do Desenvolvimento Florestal, provada a carência do proprietário.

Art. 26 - O fracionamento da propriedade rural somente poderá ser autorizado pela autoridade competente, mediante comprovação da demarcação da reserva legal.

Art. 27 - As florestas em estágio inicial, médio e avançado de regeneração natural existentes na área de Reserva Legal poderão ser manejadas, de modo sustentado, visando a recuperação e a produção de bens e serviços, de acordo com o plano de manejo previamente aprovado pelo IDAF, excluindo dessa exigência o que está estabelecido no Parágrafo 4º do Art. 16 da Lei nº 5.361/96.

Parágrafo Único - O plano de manejo a que se refere este artigo deverá respeitar as condições do ecossistema regional, de maneira que não comprometa seu funcionamento, e sempre que possível, criar interrelações de produção econômica, energética e matéria prima considerando-se, harmonicamente, o funcionamento da propriedade no contexto macro regional.

Art. 28 - Ficam declaradas como reserva legal as terras públicas e devolutas do Estado do Espírito Santo cobertas com floresta nativa de preservação permanente e as de interesse ecológico.

Art. 29 - O IDAF, em articulação com instituições de pesquisa, prefeituras municipais e entidades representativas dos produtores, deverá implantar unidades de observação, nos diferentes ambientes do Estado visando o aprimoramento dos modelos tecnológicos de regeneração ou recuperação florestal de áreas destinadas a Reserva Legal.

SUBSEÇÃO II

Unidades de Conservação

Art. 30 - Consideram-se Unidade de Conservação os espaços territoriais e seus componentes, inclusive águas jurisdicionais, de domínio público ou privado, legalmente instituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, com regime especial de administração, onde se aplicam garantias de proteção.

Art. 31 - As Unidades de Conservação são classificadas em categorias de uso direto e indireto, conforme dispuser o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SISEUC.

Parágrafo Único - As formas de utilização das florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas Unidades de Conservação, são definidas com base nos princípios de preservação, conservação e recuperação, de acordo com as diferentes categorias de manejo.

Art. 32 - O Poder Público fixará, no orçamento anual, o montante de recursos financeiros para atender ao programa de desapropriação e consolidação de Unidades

de Conservação, especialmente as existentes e as relacionadas no Art. 45 das Disposições Transitórias, da Constituição Estadual.

SUBSEÇÃO III

Reservas Indígenas e Monumentos do Patrimônio Natural e Cultural do Estado

Art. 33 - As Reservas Indígenas e os Monumentos do Patrimônio Natural e Cultural do Estado têm os usos definidos pelas legislações Federal e Estadual.

SUBSEÇÃO IV

Entornos das Unidades de Conservação, Reservas Indígenas e Monumentos do Patrimônio Natural e Cultural do Estado

Art. 34 - Os Monumentos do Patrimônio Natural e Cultural do Estado, as Unidades de Conservação e as Reservas Indígenas serão circundados por faixa, visando a proteção paisagística e estética e a manutenção dos fluxos ecológicos.

Parágrafo Único - A faixa de proteção, de bordadura variável, será estabelecida, caso a caso, pelo órgão Estadual competente, devendo contemplar, no mínimo 20% (vinte por cento) do total da área protegida.

Art. 35 - A utilização das florestas existentes nos entornos das Unidades de Conservação, Reservas Indígenas e Monumentos do Patrimônio Natural e Cultural do Estado serão definidas pelo Poder Público e submetidas às restrições de uso, de acordo com a classificação e uso das florestas, previstos na Lei nº 5.361/96 e neste Regulamento.

SEÇÃO V

Normas Especiais de Uso

Art. 36 - Os planos e programas de Política Agrária e Agrícola, deverão estar integrados e compatibilizados com a Política Florestal, estabelecida na Lei nº 5.361/96 e neste Regulamento.

Art. 37 - Para aprovação dos projetos de loteamentos urbanos submetidos à apreciação das Prefeituras Municipais, o IDAF deverá ser ouvido previamente para estabelecer as diretrizes objetivando compatibilizar o interesse local às normas da Legislação Florestal pertinente.

Art. 38 - As áreas de florestas de Preservação Ambiental e as áreas com florestas de Conservação de Uso Múltiplo, em estágio médio e avançado de regeneração, não perderão esta classificação nos casos de incêndios e/ou desmatamento não licenciados e/ou não autorizados, inundação ou qualquer atividade antrópica que comprometam suas integridades.

Art. 39 - As restrições de uso para fins de proteção de ecossistemas serão averbados no registro imobiliário competente a partir da verificação dessa condição pelo IDAF.

Parágrafo Único - As áreas previstas neste artigo serão identificadas em plantas e memoriais descritivos.

CAPÍTULO IV

Obrigações

SEÇÃO I

Poder Público Estadual

Art. 40 - É dever do Estado preservar as florestas naturais e promover e apoiar a conservação, a recuperação, a ampliação e a utilização apropriada das florestas, em consonância com o desenvolvimento econômico, social e cultural do Estado e com a participação de toda a sociedade.

Art. 41 - São obrigações do Estado:

- I. compatibilizar as ações e atividades da Política Florestal com as Políticas Fundiária, Agrícola, de Meio Ambiente, e do Desenvolvimento Urbano e Regional, visando o desenvolvimento sustentável do Estado;

- II. articular as ações e atividades da Política Florestal com os diversos órgãos e entidades, públicos e privados, federais, estaduais e municipais, integrando a questão florestal;
- III. promover o zoneamento, estabelecendo diretrizes e normas para ocupação e uso do solo, observadas as características das regiões geomorfológicas do Estado e os atributos das diferentes normas e funções da floresta;
- IV. promover a pesquisa, fomentar e difundir técnicas e práticas de conservação do solo e de manejo integrado de pragas e doenças, dando ênfase especial ao controle biológico;
- V. promover a pesquisa, fomentar e difundir tecnologias apropriadas, de conservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos, em especial, o manejo integrado de bacias hidrográficas;
- VI. gerar, adaptar e difundir a pesquisa florestal, dando ênfase as tecnologias apropriadas ao desenvolvimento de atividades de conservação e uso múltiplo;
- VII. definir espaços territoriais e criar áreas protegidas, especialmente, de Florestas de Preservação Ambiental e de Áreas de Interesse Especial;
- VIII. criar, implantar e gerenciar as Unidades de Conservação e definir os usos das áreas do entorno;
- IX. desenvolver e difundir tecnologias para a recuperação e a restauração da biodiversidade em fragmentos florestais, dando ênfase às áreas de preservação permanente e aos ecossistemas ameaçados de extinção;
- X. desenvolver tecnologias e práticas de uso e manejo de florestas, em estágios inicial e médio de regeneração, compatibilizando os seus benefícios ambientais, sociais e culturais;
- XI. incentivar, através do estabelecimento de mecanismos de compensação, de fomento e de extensão rural, a recuperação e a ampliação da cobertura florestal, principalmente, em Áreas e Florestas de Preservação Ambiental e Áreas de Interesse Especial;
- XII. incentivar, através de fomento, extensão rural e apoio creditício, a implantação e manejo de Florestas de Conservação e Uso Múltiplo;
- XIII. desenvolver tecnologias e métodos para definição e implementação de corredores entre fragmentos florestais, visando a restauração da biodiversidade;
- XIV. **licenciar planos, programas e projetos de reflorestamento, potencialmente causadores de significativo impacto ambiental;**
- XV. promover e apoiar a elaboração e a implementação de planos, programas e projetos de conservação e desenvolvimento florestal;
- XVI. estabelecer mecanismos de compensação para os municípios que possuem ou vierem a possuir cobertura florestal superior a 20% (vinte por cento) da área rural do seu território;
- XVII. promover e incentivar a educação ambiental, de acordo com os princípios e objetivos estabelecidos na Lei nº 5.361/96 e neste Regulamento;
- XVIII. conceder, às micros e pequenas empresas, preferencialmente aquelas de caráter associativo, apoio técnico e financeiro para o desenvolvimento de atividades industriais e artesanais, que utilizam matéria-prima de origem florestal;
- XIX. apoiar e estimular atividades de ecoturismo, principalmente nas Unidades de Conservação e seus entornos;
- XX. monitorar a situação da cobertura florestal do Estado;
- XXI. criar e gerir um Sistema de Informações e Cadastro do Setor Florestal;
- XXII. criar e gerir o Fundo de Conservação e Desenvolvimento Florestal;
- XXIII. exercer o controle e a fiscalização das atividades florestais;
- XXIV. exercer o poder de polícia administrativa;

- XXV. estabelecer normas que evitem a intensificação do processo de concentração fundiária e de formação de grandes extensões de áreas florestais, em sistemas de monocultura;
- XXVI. estimular a formação de organismos associados, objetivando a solução de problemas comuns relativos a preservação de florestas ecológicas e a implantação de florestas econômicas;
- XXVII. estabelecer um Plano Integrado de Fiscalização Florestal envolvendo os órgãos do Sistema Estadual do Meio Ambiente, definindo responsabilidades e competências;
- XXVIII. garantir assistência técnica aos proprietários rurais, visando ao desenvolvimento sustentado da propriedade;
- XXIX. estabelecer mecanismos de compensação para municípios que possuem unidades de conservação, criados e administrados pelo próprio Município, Estado ou Federação, para incentivar a implantação de programas e projetos de preservação da biodiversidade;
- XXX. garantir ao cidadão, mediante a necessária divulgação de informações, o conhecimento sobre a utilização do meio ambiente e os meios necessários a sua participação na formulação e execução da Política Florestal do Estado;
- XXXI. realizar levantamentos periódicos relativos a oferta e demanda de matéria-prima florestal, por atividade consumidora, de maneira a orientar as necessidades de planejamento.

Art. 42 - Compete ainda ao Estado, estabelecer uma política de desenvolvimento de recursos humanos para o setor florestal, visando à formação e capacitação de profissionais para alcançar todos os objetivos da Lei nº 5.361/96 e neste Regulamento.

Parágrafo Único - A formação e a capacitação deverá abranger pesquisadores, técnicos e administrativos, de todos os níveis, do quadro funcional próprio e de outros setores do Poder Público.

Art. 43 - O Estado deverá incentivar e apoiar a criação de cursos de formação de nível médio e superior, para o setor florestal.

Art. 44 - O Estado deverá incentivar e apoiar os setores de produção, processamento e comercialização de produtos e subprodutos florestais, de modo a atender à demanda crescente de matéria-prima, dos mercados local, nacional e internacional.

SEÇÃO II

Consumidor, Processador e Comerciante de Produtos e Subprodutos Florestais

Art. 45 - As pessoas físicas ou jurídicas, e/ou consumidoras, processadoras de produtos e subprodutos florestais são obrigadas:

- I. a manter florestas próprias para exploração adequada ou a formar, diretamente, através de contrato com produtores rurais ou por intermédio de empreendimento dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento, equivalente ao consumo da unidade, ou
- II. ao recolhimento de taxas de reposição florestal, definida em lei.

Parágrafo Único - Para planejamento, implantação e manejo das florestas, a que se refere este artigo, devem ser considerados os princípios desta lei, em especial, a paisagem e seus componentes físicos, biológicos e humanos.

Art. 46 - As pessoas físicas ou jurídicas que consomem, transformam, industrializam, utilizam ou comercializam produtos e subprodutos florestais ficam obrigadas ainda:

- I. ao registro do empreendimento e renovação anual, junto ao IDAF;
- II. ao cumprimento das normas estabelecidas, pelo Poder Público.

§ 1º - Ficam isentos desse registro as pessoas físicas que utilizem lenha para uso doméstico ou produtos destinados a trabalhos artesanais.

§ 2º - Para as pessoas físicas ou jurídicas que tiverem registro idêntico em órgão federal, o registro no IDAF será efetuado sem pagamento de taxas e emolumentos.

Art. 47 - O IDAF adotará documentos apropriados para disciplinar o transporte, movimentação e o armazenamento de produtos e subprodutos florestais.

SEÇÃO III

Proprietários Rurais

Art. 48 - São obrigações do proprietário rural:

- I. utilizar de forma racional e sustentada a propriedade, visando garantir sua função social, ambiental e econômica;
- II. preservar, conservar e recuperar as áreas de sua propriedade caracterizadas como de preservação ambiental;
- III. manter ou recuperar, 1% (um por cento) ao ano da área de reserva legal de sua propriedade, de acordo com as normas e condições estabelecidas na Lei nº 5.361/96 e neste Regulamento;
- IV. averbar as áreas de reserva legal do imóvel rural de sua propriedade, à margem da inscrição da matrícula, no registro de imóveis competente.

Parágrafo Único - Para efetivar o cumprimento das obrigações previstas neste artigo, o proprietário rural deve receber do Estado e da sociedade como um todo, compensações fiscais e financeiras, além de apoio técnico e educativo.

SEÇÃO IV

Cidadão

Art. 49 - São obrigações do cidadão:

- I. zelar pela conservação da biodiversidade da Mata Atlântica e ecossistemas associados;
- II. informar ou relatar às autoridades competentes os casos de inobservância ou descumprimento da lei nº 5.361/96, deste Regulamento, e das demais legislações correlatas.

CAPÍTULO V

Instrumentos da Política Florestal

Art. 50 - Este capítulo regula os instrumentos de ação da Política Florestal, na gestão e manejo dos recursos florestais do Estado, pelo Poder Público e pelo particular.

Art. 51 - O uso de recursos florestais ocorrerá onde permitido pelo zoneamento, conforme Arts. 57, 58 e 59 neste capítulo, quando e na forma do licenciamento e/ou autorização e na forma da Lei nº 5.361/96 e deste Regulamento.

Art. 52 - O IDAF poderá restringir ou proibir o uso de recurso florestal, no curso de licença e/ou autorização regular, em caráter de penalização por infração cometida pelo licenciado, nos termos da Lei nº 5.361/96 e deste Regulamento.

SEÇÃO I

Licenciamento, Autorização, Controle e Fiscalização

SUBSEÇÃO I

Licenciamento

Art. 53 - O licenciamento se dará em conformidade com as legislações federal e estadual vigentes e em especial, com o que estabelece a Lei nº 5.361/96 e este

Regulamento, ressaltando a proibição de utilização das florestas e áreas de preservação ambiental.

Parágrafo Único - Dependirão de licenciamento junto ao IDAF os Programas e Projetos de Reflorestamento que tenham por meta o reflorestamento de áreas acima de 100 (cem) hectares, objetivando a fixação de condicionantes da natureza técnica e legal que orientarão a sua execução.

SUBSEÇÃO II

Autorização

Art. 54 - A autorização para utilização dos recursos florestais será concedida previamente pelo IDAF, obedecidas as normas estabelecidas na Legislação Federal, Estadual, na Lei nº 5.361/96 e neste Regulamento, através da expedição de documento formal.

SUBSEÇÃO III

Controle e Fiscalização

Art. 55 - O IDAF manterá cadastro atualizado dos produtores, consumidores, processadores e comerciantes de produtos e subprodutos florestais, visando o conhecimento do setor florestal, com vistas ao planejamento e implementação dos planos de preservação e programas de conservação e de desenvolvimento florestal.

Art. 56 - O IDAF coordenará a implementação do Plano Estadual de Fiscalização integrando os órgãos do Sistema Estadual do Meio Ambiente e as entidades da sociedade civil, compatibilizando as suas ações fiscalizadoras para cumprir e fazer cumprir as normas aplicadas às questões florestais.

Parágrafo Único - O Estado, através do IDAF exercerá o poder de polícia, visando cumprir e fazer cumprir a legislação florestal, aplicando sanções e penalidades, quando necessárias.

SEÇÃO II

Zoneamento e Monitoramento

SUBSEÇÃO

Zoneamento

Art. 57 - O zoneamento consiste na divisão do território em parcelas, nas quais são permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou relativo, bem como previstas ações para preservação, conservação, recuperação, ampliação e utilização apropriada da floresta, consideradas as características ou atributos das áreas.

Parágrafo Único - O zoneamento deverá contemplar, obrigatoriamente:

- I. zonas de unidades de conservação, de reservas indígenas e dos monumentos do patrimônio natural e cultural do Estado;
- II. zonas de entorno de unidades de conservação, de reservas indígenas e dos monumentos do patrimônio natural e cultural do Estado;
- III. zonas de proteção paisagística;
- IV. zonas de preservação ambiental;
- V. zonas de conservação e uso múltiplo; e
- VI. as bacias hidrográficas como unidade de planejamento.

Art. 58 - O zoneamento compatível com as características, atributos e fragilidades ambientais, contribuirá para:

- I. o bem estar da população rural e urbana, especialmente, quanto à saúde, ao lazer e a cultura, decorrentes dos benefícios e externalidades da floresta;
- II. a melhor utilização dos recursos florestais, garantindo a sustentabilidade dos ecossistemas florestais, e

- III. a compatibilização entre os diferentes usos da terra, especialmente, os agrícolas e florestais.

Art. 59 - Cabe a SEAG definir e implementar o zoneamento florestal, observadas as normas relativas ao zoneamento ambiental do Estado, ouvido o CONSEMA.

SUBSEÇÃO II **Monitoramento**

Art. 60 - O monitoramento consiste no acompanhamento da quantidade e da qualidade dos recursos florestais como o objetivo de:

- I. aferir os índices de ampliação ou redução das florestas naturais e plantadas;
- II. controlar o uso e a exploração dos recursos florestais;
- III. avaliar os efeitos de políticas, planos e programas de conservação e de desenvolvimento florestal;
- IV. acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção;
- V. subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes e danos, tais como fogo, caça, desmatamentos.

Parágrafo Único - O monitoramento deverá ser realizado pelo IDAD, de forma integrada com os órgãos oficiais, federal, estadual e municipal e entidades da sociedade civil.

Art. 61 - O monitoramento deverá ainda, avaliar as condições sócio-econômicas e as alternativas de manutenção das atividades agrícolas desenvolvidas nas pequenas propriedades rurais.

SUBSEÇÃO III **Extensão e Fomento**

Art. 62 - Entende-se por extensão e fomento florestal as atividades que visam garantir a preservação, conservação, recuperação, ampliação e utilização apropriada das florestas, tendo como base os seguintes pressupostos:

- I. a necessidade de coibir o desmatamento que compromete a conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos, a melhoria da qualidade de vida da população e a sustentabilidade da economia;
- II. a necessidade de coibir a substituição da cobertura florestal por atividades agropecuárias inapropriadas e a utilização ineficiente dos recursos florestais;
- III. a necessidade de propor sistemas agrícolas e florestais integrados;
- IV. a necessidade de promover o aumento da cobertura florestal, nas diferentes formas e sistemas de uso do solo, para atendimento às diversas demandas;
- V. a necessidade de conciliar objetivos sociais, ambientais e econômicos, para garantir a ampliação, a utilização apropriada e a equidade na distribuição dos benefícios da floresta; e
- VI. a conservação e a melhoria da paisagem, caracterizada por componentes físicos, biológicos e humanos, na qual se insere a atividade fomentada, mediante sistema aberto e dinâmico.

Art. 63 - São objetivos da extensão e do fomento florestal, dentre outros:

- I. preservar, conservar, recuperar e ampliar as florestas de Preservação Ambiental, de Uso Múltiplo e as inseridas nas áreas de Interesse Especial;
- II. promover e difundir a implantação de sistemas agroflorestais sustentáveis;
- III. produzir e distribuir sementes e mudas;

- IV. identificar demandas para a pesquisa;
- V. apoiar os planos, programas e demais iniciativas afins;
- VI. apoiar os planos municipais de arborização e áreas verdes, de recuperação de encostas e matas ciliares;
- VII. apoiar os programas de consórcios intermunicipais de bacias hidrográficas;
- VIII. apoiar a implementação do SISEUC;
- IX. apoiar a implementação do Plano de Ação da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;
- X. promover a formação de consciência crítica, visando a interação do homem e do ambiente, através de aprendizagem multi e interdisciplinar;
- XI. promover a adoção de técnicas adequadas ao uso dos recursos florestais; e
- XII. orientar o produtor rural quanto ao planejamento e manejo integrado da propriedade.

Art. 64 - As atividades de extensão e fomento florestal devem ser realizadas em consonância e em conjunto com as de educação ambiental, planejada e implementada ao nível municipal.

Art. 65 - No âmbito do Poder Público Estadual as atividades de extensão e fomento florestal serão realizadas pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Espírito Santo - EMATER-ES e Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola - CIDA, respectivamente, respeitado os planos, programas e iniciativas do Poder Público Municipal.

SEÇÃO IV

Crédito, Incentivos, Isenções e demais Formas de Benefícios

Art. 66 - O Estado concederá incentivos especiais ao proprietário rural que se enquadrar em quaisquer das situações descritas a seguir:

- a)** preservar ou conservar a cobertura florestal nativa existente na propriedade;
- b)** recuperar com espécies preferencialmente nativas de Mata Atlântica do Estado do Espírito Santo, no mínimo 1% (um por cento) ao ano da área de sua propriedade, até que atinja no mínimo o limite de 20% (vinte por cento);
- c)** sofrer, por parte do Poder Público Estadual para fins de proteção dos ecossistemas, limitação ou restrições do uso de recursos naturais existentes na sua propriedade;
- d)** desenvolver relevantes serviços para proteção, preservação e melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 67 - São incentivos especiais previstos na Lei nº 5.36/96 e neste Regulamento;

- I. a cobrança de taxas especiais de juros e a prioridade na concessão de apoio financeiro a propriedade rural, através de programas de crédito rural, operacionalizados pelas entidades do Sistema Financeiro Estadual (SFE);
- II. o financiamento prioritário, nas condições estabelecidas no item I, através de programas especiais, a serem criados pelas entidades do SFE, voltados para a diversificação da propriedade rural, visando otimizar a exploração das áreas sem cobertura florestal;
- III. a redução, nas taxas de serviços prestados pelos órgãos do Sistema Financeiro Estadual, aos beneficiários do crédito rural referido nos itens anteriores;
- IV. a prioridade na concessão de benefícios associados a programas de infraestrutura rural, notadamente de eletrificação, drenagem, irrigação, telefonia, armazenagem, recuperação de solo, habitação e escoamento da produção;
- V. a prioridade na concessão de benefícios associados a programas de melhoria, de produtividade e qualidade do café e de outros produtos agrícolas, de difusão de tecnologias alternativas e de sementes melhoradas;
- VI. a orientação e o apoio técnico-administrativo do órgão estadual competente, aos proprietários rurais beneficiários dos incentivos, visando a obtenção junto

- ao órgão federal competente da redução ou isenção do Imposto Territorial Rural - ITR, previsto em lei;
- VII. a preferência na prestação de serviços de assistência técnica de fomento de mecanização, de melhoramentos de estradas vicinais, de análise de solo e de produtos agrícolas, de classificação e armazenagem da produção, bem como de serviços veterinários, através de órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Agricultura;
 - VIII. a redução do valor da tabela ou da taxa de assistência técnica, de serviços veterinários, de fomento, de mecanização, de serviços cartográficos, de análise de solos e de produtos agrícolas, de venda de sementes e de outros insumos, de classificação e de armazenamento, bem como das taxas de expediente, praticadas pelos órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Agricultura;
 - IX. a propriedade na concessão e a redução na cobrança de permissão de uso de bens públicos estaduais, na área de comercialização agrícola;
 - X. a elaboração e o acompanhamento na implantação de projetos de recuperação, visando a formação de área de no mínimo 20% (vinte por cento) de floresta nativa;
 - XI. viabilizar o fornecimento de mudas de essências nativas ou adaptadas ecologicamente produzidas com a finalidade de recompor a cobertura florestal, através de projetos governamentais e a assistência técnica necessária ao empreendimento;
 - XII. o apoio técnico educativo no desenvolvimento de projetos de proteção, preservação, conservação e recuperação ambiental; e
 - XIII. o apoio técnico educativo ao pequeno proprietário rural em projetos de reflorestamento, com a finalidade de suprir a demanda interna da propriedade e minimizar o impacto sobre florestas nativas.

Art. 68 - Na concessão dos incentivos, o Estado adotará critérios que beneficiem, prioritariamente, os proprietários de áreas rurais de até 100 ha (cem hectares), os beneficiários de projetos de assentamento de trabalhadores rurais e os membros de associações de pequenos agricultores rurais, enquadrados nas hipóteses previstas no Art. 64 da Lei 5.361 e Art. 67 deste Regulamento.

Art. 69 - Os incentivos especiais ao proprietário rural serão estabelecidos proporcionalmente à dimensão da área protegida, preservada, conservada ou recuperada ou da área com limitação de uso, na seguinte forma:

- I. os previstos no Art. 64 itens II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XII e XIII da Lei 5.361/96 e Art. 67 deste Regulamento, ao proprietário rural que preservar e conservar vegetação nativa ou recuperar com espécies nativas, preferencialmente de Mata Atlântica, área maior que 20% (vinte por cento) e menor que 50% (cinquenta por cento) do total de sua propriedade, ou que tiver, nas mesmas dimensões limitado o seu direito de uso;
- II. os previstos no Art. 64 à exceção dos itens X e XI da Lei nº 5.361/96 e Art. 67 deste Regulamento ao proprietário rural que preservar e conservar vegetação nativa ou recuperar com espécies nativas, preferencialmente de Mata Atlântica, área maior que 20% (vinte por cento) e menor que 50% (cinquenta por cento) do total de sua propriedade, ou que tiver, nas mesmas dimensões, limitado o seu direito de uso.

§ 1º - A redução prevista no item VIII do Art. 64 da Lei 5.361/96 e Art. 67 deste Regulamento é de 30% (trinta por cento) para o proprietário rural enquadrado no item I do Art. 66 da Lei 5.351/96 e Art. 63 deste Regulamento e, de 50% (cinquenta por cento) para o proprietário rural enquadrado no item II do mesmo artigo.

§ 2º - Os incentivos previstos nos itens X e XI do Art. 64 da Lei 5.361/96 e Art. 67 deste Decreto alcançarão, exclusivamente, os proprietários rurais que, não dispondo da área mínima de reserva legal, assumirem o compromisso expresso junto ao IDAF, de promover a recuperação da cobertura vegetal com espécies florestais nativas, até atingir o limite de 20% (vinte por cento).

§ 3º - A EMATER-ES elaborará, quando requerido, após a assinatura do compromisso referido no parágrafo anterior para cada caso, projeto de recuperação, visando a formação de área mínima de 20% (vinte por cento) da floresta nativa.

§ 4º - O Certificado Florestal - CERFLO é o documento hábil para comprovar a existência e a dimensão das áreas preservadas, conservadas ou recuperadas e para requerer a concessão dos benefícios previstos na lei 5.361/96 e neste Regulamento.

§ 5º - O IDAF expedirá Certificado Florestal - CERFLO, válido por um período máximo de (1) um ano, renovável sempre por igual período. (ANEXO I)

SEÇÃO V

Desenvolvimento de Recursos Humanos

Art. 70 - A política de desenvolvimento de recursos humanos do Estado para o setor florestal, deve estimular a formação de profissionais, capacitando-os para a conservação da biodiversidade e promoção do desenvolvimento.

Parágrafo Único - O órgão estadual competente deve envidar esforços no sentido de modernizar seus métodos de trabalho, valorizar suas potencialidades e colocar a serviço da sociedade toda a sua experiência acumulada.

Art. 71 - O Estado, através do órgão competente, definirá um Programa de Capacitação e Treinamento para o setor, visando a formação e aprimoramento do corpo técnico e administrativo, de todos os níveis, dotando-se o quadro funcional de alta qualificação, conhecimento multidisciplinar e interdisciplinar, base teórica conceitual intensa, prática de campo.

Parágrafo Único - Para atingir seus objetivos é fundamental que o programa:

- I. defina estratégias básicas de valorização intersetorial e interinstitucional, buscando a ampliação e consolidação de parcerias internas e externas;
- II. identifique prioridades e metodologias;
- III. seja processo permanente, com constante avaliação metodológica e de conteúdo;
- IV. defina um sistema e um calendário de eventos e cursos de curta, média e longa duração, devidamente articulados em módulos básicos, temáticos, de atualização e regionalizados; e
- V. atenda tanto às áreas técnico-científicas quanto à administrativo - operacional.

Art. 72 - O Estado deverá intensificar discussões junto a órgãos de ensino e de pesquisa a nível federal, estadual e municipal, visando a criação de cursos de formação em Ciências Florestais.

Parágrafo Único - A formação e capacitação de que trata este artigo deverá atingir os órgãos centrais, setoriais e locais do SISEMA - Sistema Estadual de Meio Ambiente, assim como escolas de nível médio e superior.

SEÇÃO VI

Pesquisa

Art. 73 - O Estado promoverá e incentivará a geração e o desenvolvimento da pesquisa florestal, visando a obtenção de tecnologias, métodos e práticas para proteção, conservação, recuperação, ampliação e utilização apropriada das floresta e demais formas de vegetação nativa.

Art. 74 - São objetivos da pesquisa, dentre outros:

- I. desenvolver métodos e práticas de recuperação de áreas degradadas;

- II. desenvolver métodos e técnicas para a implantação e manejo de reflorestamentos heterogêneos, com espécies nativas de Mata Atlântica e outras, adaptadas as regiões ecológicas do Estado;
- III. realizar estudos e experimentos para implantação e manejo de sistemas agroflorestais;
- IV. desenvolver tecnologias para recuperação e restauração da biodiversidade em fragmentos florestais e demais formas de vegetação nativa;
- V. identificar, testar, selecionar e introduzir metodologias para a produção florestal de espécies nobres em sistemas consorciados;
- VI. identificar e propor modelos utilizando espécies de ocorrência natural na Mata Atlântica do Espírito Santo;
- VII. identificar e introduzir espécies florestais pioneiras, principalmente, as leguminosas fixadoras de nitrogênio;
- VIII. identificar e estudar as fontes de sementes e a seleção de material genético, para formação de áreas de produção de sementes e mudas;
- IX. desenvolver estudos e levantamentos fitossociológicos dos diversos ecossistemas existentes no Estado;
- X. promover estudos e levantamentos fenológicos, de armazenamento, maturação, germinação de sementes e outros formas de propagação, de manejo e cultivo para as essências florestais de ocorrência no Estado;
- XI. promover estudos e levantamentos de tecnologias da madeira para utilização na indústria moveleira, de construção civil, dentre outras;
- XII. identificar e selecionar espécies florestais compatíveis e adequadas ao consórcio, em sistemas agroflorestais, adaptadas às diversas regiões ecológicas e às atividades agrícolas de densidade econômica; e
- XIII. estabelecer padrões e métodos para a prática de pousio.

Art. 75 - No âmbito do Poder Público Estadual as atividades de Pesquisa Florestal serão realizadas pela Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária - EMCAPA.

SEÇÃO VII

Sistema Estadual de Informações e Cadastros Florestais

SICAF

Art. 76 - O Sistema Estadual de Informações e Cadastros Florestais - SICAF e o Banco de Dados de interesse desta Política, serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade do IDAF para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 77 - São objetivos do SICAF, dentre outros:

- I. coletar e sistematizar dados e informações de interesse da Política Florestal especialmente dos produtores, consumidores, processadores e comerciantes de produtos e sub-produtos florestais;
- II. coligir, de forma ordenada, os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para a Política Florestal;
- III. atuar como órgão regulador dos registros necessários as diversas necessidades do sistema florestal; e
- IV. recolher e organizar dados e informações sobre espécies florestais, especialmente as de ocorrência de Mata Atlântica do Estado.

CAPÍTULO VI

Infrações e Penalidades

SEÇÃO I

Infrações

Art. 78 - Constituem infrações todas as ações, omissões e empreendimentos contrários aos princípios e objetivos da Lei nº 5.361/96 e a este Regulamento e que impeçam ou oponham resistência a sua aplicação e a implementação da Política Florestal.

Parágrafo Único - Constituem infrações, igualmente, as ações, omissões e empreendimentos contrários às normas e diretrizes complementares a Lei nº 5.361/96 a este Regulamento e aos demais instrumentos legais afetos à Política Florestal do Estado.

Art. 79 - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado ao agente credenciado a entrada em propriedades e estabelecimentos públicos e privados, produtores, processadores, consumidores e comerciantes de produtos e sub-produtos florestais, e em empreendimentos imobiliários rurais e urbanos.

§ 1º - A entidade fiscalizadora, bem como a fiscalizada devem colocar à disposição do agente credenciado todas as informações necessárias e promover os meios adequados a perfeita execução da incumbência.

§ 2º - O IDAF poderá requerer força policial, para garantir o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território do Estado, nas atuações em que o agente por ele credenciado for impedido de cumprir suas funções.

Art. 80- Constituem infrações:

- I. destruir ou danificar florestas de Preservação Ambiental e as florestas existentes nas Áreas de Interesse Especial, mesmo em processo de formação, bem como utilizá-las com infringência as normas estabelecidas na lei 5.361/96 e neste Regulamento;
- II. cortar árvores ou florestas de Preservação Ambiental e as inseridas nas Áreas de Interesse Especial, sem prévia autorização e/ou licença;
- III. causar danos às florestas e demais recursos da flora existente nas unidades de conservação;

impedir ou dificultar a regeneração natural em área de preservação ambiental e de interesse especial;
- IV. cortar ou danificar árvore declarada como imune de corte;
- V. utilizar ou provocar fogo para destruição de floresta, mesmo em processo de formação;
- VI. receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pelo órgão competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até o final do beneficiamento;
- VII. produzir carvão, sem o devido licenciamento;
- VIII. transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida por todo tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada, pelo autoridade competente;

deixar de restituir à autoridade, licenças e/ou autorizações extintas pelo decurso de prazo;

- IX. extrair ou danificar em área de Floresta de Preservação Ambiental e de Interesse Especial sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de mineral;
- X. utilizar, perseguir, destruir, caçar ou apanhar espécimes de fauna silvestre;
- XI. retirar, destruir ou utilizar espécimes da flora nativa da Mata Atlântica sem autorização;
- XII. dificultar ou obstacular a fiscalização;
- XIII. comercializar espécimes da fauna e flora nativa sem autorização prévia e em desacordo com a legislação vigente;
- XIV. desenvolver atividade florestal em desacordo com as condições estabelecidas na licença, na autorização ou no plano de manejo;
- XV. deixar de atender à convocação do IDAF para obter autorização e/ou licença ou exercer procedimentos corretivos;
- XVI. desenvolver atividade efetiva ou potencialmente degradadora de florestas, sem licença e ou autorização;
- XVII. descumprir total ou parcialmente o Áreas de Interesse Especial, sem prévia autorização e/ou licença;
- XVIII. descumprir determinação formulada pelo órgão estadual competente ou pelo CONSEMA, de medidas mitigadoras, de monitoração ou equivalentes, aprovadas no ato do licenciamento e/ou autorização;

descumprir total ou parcialmente o Termo de Compromisso assumido;

- XIX. prestar informação falsa ou adulterar dados técnicos, solicitados pelo órgão competente ou agente credenciado;
- XX. desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em unidades de conservação e seus entornos;
- XXI. deixar de recolher a taxa de reposição florestal;
- XXII. deixar de renovar ou requerer registro para atividades previstas na Lei nº 5.361/96 e neste Regulamento;
- XXIII. suprimir reflorestamento puro e misto sem prévia autorização do órgão competente.

SEÇÃO II

Penalidades

Art. 81 - As ações ou omissões contrárias às disposições da Lei nº 5.361/96 e deste Regulamento sujeitam os infratores as penalidades constantes dos mesmos, sem prejuízo da reparação do dano ambiental e de outras sanções legais cabíveis, conforme tabela anexa, tendo como referência os seguintes parâmetros:

- I. Multa de 01 (uma) a 500 (quinhentas) UPFES (Unidade Padrão Fiscal do Espírito Santo) equivalentes a 13,92 (treze vírgula noventa e dois) e 6.960,50 (seis mil novecentos e sessenta vírgula, cinqüenta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) com base no quadro de especificação das penalidades (anexo II), observada a incidência, a natureza e o grau, e arbitradas conforme a natureza da infração, o grau, espécie, extensão, área, região, volume, peso, unidade, a finalidade, quantidade, valores envolvidos, área total da propriedade, características, o valor ecológico, o nível de esclarecimentos e sensibilidade do infrator a autuação e exigência de reposição ou reparação devidas, o dolo ou a culpa, bem como a respectiva proposta ou projeto de reparação;

- II. apreensão;
- III. interdição ou embargo;
- IV. suspensão;
- V. cancelamento de autorização, licença ou registro;
- VI. ação civil pública, de preceito cominatório;
- VII. perda ou suspensão de participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 1º - As penalidades previstas na Lei nº 5.361/96 e neste Regulamento incidirão sobre os responsáveis, direta ou indiretamente pela ação ou omissão que caracterize infração, como também, sobre aquele que dela obtenha vantagem, podendo ser aplicada cumulativamente.

§ 2º - O poder Executivo poderá, através de Decreto, complementar a Tabela anexa, relativamente à situações não contempladas na mesma.

§ 3º - A reincidência caracterizar-se-á quando o infrator após decisão definitiva na esfera administrativa que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer nela continuamente.

§ 4º - Constatada a reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 5º - As multas previstas na Lei nº 5.361/96 e neste Regulamento poderão ser parceladas em até 05 (cinco) vezes, corrigindo-se o débito.

§ 6º - Será cancelado o registro, a autorização ou a licença da pessoa física ou jurídica que reincidir na pena de suspensão.

§ 7º - Admitir-se-á, quando for o caso, apresentação de caução nos termos da lei.

§ 8º - Será admitida, a critério do IDAF a conversão de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada no custo de execução do projeto de recuperação ambiental que, nesta hipótese, permanecerá sob a forma de caução, devidamente corrigida.

§ 9º - Aos agentes fiscalizadores deverá ser permitido, pelo fiscalizado ou preposto, livre acesso aos estabelecimentos ou propriedades, a qualquer hora e pelo tempo que se fizer necessário.

CAPÍTULO VII

Dos Procedimentos Administrativos para cobrança das Penalidades Pecuniárias

SEÇÃO I

Dos Procedimentos Administrativos

Art. 82 - O procedimento para cobrança administrativa das penalidades pecuniárias terá início com a lavratura do Auto de Infração.

Art. 83 - O auto de infração será lavrado em impresso próprio, na sede da Autarquia ou no local em que for verificada a infração pela autoridade florestal competente não devendo conter emendas ou rasuras que comprometem sua validade, devendo ter, quando couber:

- I. nome do autuado;
- II. número do cadastro de Pessoa Física - (CPF) ou do Cadastro Geral de Contribuinte (CGC);
- III. filiação;
- IV. naturalidade;
- V. número da Carteira de Identidade, ou do Título de Eleitor ou da Carteira de Reservista ou da Carteira Profissional;
- VI. estado civil;
- VII. endereço completo;
- VIII. local da infração;
- IX. data e hora da infração;
- X. descrição da infração;

- XI. menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- XII. valor da multa;
- XIII. código da multa;
- XIV. código da Unidade do IDAF ou conveniada;
- XV. data de vencimento do Auto de Infração;
- XVI. assinatura do autuado;
- XVII. assinatura do autuante; e
- XVIII. prazo de interposição de defesa.

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feito neste, a menção do fato, com assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 2º - O prazo para pagamento da multa expressa no Auto de Infração vencerá ao 15º (décimo quinto) dia contado do dia seguinte ao da lavratura do auto.

Art. 84 - Todo auto de infração, uma vez lavrado, constituirá processo administrativo.

Art. 85 - Os autos de infração lavrados pelos órgãos conveniados, serão encaminhados no prazo máximo de 5 (cinco) dias após sua lavratura ao Escritório Central do IDAF.

Art. 86 - Havendo pagamento da multa, no prazo estipulado, o processo será analisado e adotadas as medidas complementares que couber, não comportando análise de defesa ou qualquer outra pretensão do infrator referentes à respectiva multa.

Parágrafo Único - Não sendo efetuado o pagamento ou apresentada defesa na forma prevista neste regulamento, o débito referente à multa será considerado procedente e o débito referente à multa será atualizado monetariamente com os acréscimos legais, e terá sua cobrança reiterada através do documento "notificação administrativa".

SEÇÃO II

Da Defesa e do Recurso

Art. 87 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do Auto de Infração na Sede IDAF ou em suas Unidades Descentralizadas no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do dia seguinte ao da lavratura do auto de Infração.

Parágrafo Único - A petição da defesa, acompanhada dos documentos que a sustentam, deverá ser assinada pelo autuado, quando pessoa física, ou pelo representante legal da pessoa jurídica, ou procurador deste e protocolado na Sede do IDAF ou em uma de suas Unidades Descentralizadas.

Art. 88 - Os Órgãos conveniados terão um prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento, para encaminhar ao IDAF as defesas tempestivas que receberem, devidamente protocoladas.

Art. 89 - Compete ao Diretor Técnico o julgamento do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento dos autos decidindo pela manutenção, adequação ou pelo arquivamento do respectivo processo.

§ 1º - Para efeito deste Decreto, entende-se por adequação o ato de compatibilização do valor da multa com os fatos que lhe deram causa tais como: volume, área, quantidade, espécie, localização e outros.

§ 2º - Da decisão que julgar pelo arquivamento de multa superior a 6.960,50 (seis mil novecentos e sessenta vírgula cinqüenta) UFIR, devidamente corrigidos, haverá recurso ex officio para o Diretor Presidente do IDAF.

Art. 90 - Caberá ao IDAF notificar o autuado de quaisquer das decisões tomadas, encaminhando expediente na íntegra ao autuado.

Parágrafo Único - A decisão deverá ser clara e precisa e conter:

- a) - relatório do processo;
- b) - os fundamentos de fato e de direito do julgamento;
- c) - a precisa indicação dos dispositivos legais infringidos, bem como daqueles que cominam as penalidades aplicadas; e

d) - o valor da multa, quando couber.

Art. 91 - O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia seguinte ao recebimento da Notificação que indeferir sua defesa, para interpor recurso da decisão do Diretor Presidente do IDAF.

§ 1º - Caso o indeferimento do recurso seja mantido, o autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias a contar do dia seguinte ao recebimento da Notificação, para interpor novo recurso da decisão do Diretor Presidente do IDAF, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

§ 2º - Será irrecorrível, no âmbito administrativo a decisão tomada pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Art. 92 - Incorrerá em reincidência específica o infrator que nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores tenha sido sancionado por decisão administrativa irrecorrível por transgressão ao mesmo preceito normativo.

§ 1º - Verificado que o infrator é reincidente, será reaberto o prazo para a defesa.

§ 2º - Não será preenchido novo formulário de auto de infração em razão da reincidência específica.

§ 3º - A reincidência de que trata este artigo, deverá ser constatada em prazo não superior a doze (12) meses, da data do auto de infração, base da reincidência.

§ 4º - Será implantado no IDAF o Cadastro de Infratores da Legislação Florestal, com a finalidade de conhecer os atos por ele praticados e definir as situações agravantes e atenuantes.

Art. 93 - Quando houver reincidência específica do infrator, a multa referente ao auto de infração sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento), sobre o valor original, devidamente atualizado, a contar do seu vencimento.

Art. 94 - Os recursos interpostos das decisões da 1ª (primeira) instância somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação que deu origem ao Auto de Infração.

Art. 95 - Após proferido julgamento em primeira instância, havendo indício de ocorrência de crime contra a natureza, será remetida ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do processo.

SEÇÃO III

Da Atualização Monetária

Art. 96 - Sobre os débitos vencidos para com o IDAF, incidirão os seguintes acréscimos:

- a)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, sobre o valor atualizado do débito, contados da data do vencimento até o dia de seu pagamento; e
- b)** multa de mora de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado do débito.

Art. 97 - A consolidação do saldo devedor de débitos parcelados não pagos integralmente, para fins de inscrição em dívida ativa, será a diferença obtida entre o valor original consolidado e as parcelas amortizadas com as devidas atualizações.

SEÇÃO IV

Do Parcelamento de Débitos

Art. 98 - Os valores das multas constantes dos Autos de Infração poderão ser parcelados em até 5 (cinco) vezes, corrigindo-se o débito, respeitando o valor mínimo de cada parcela em 139,21 (cento e trinta e nove vírgula vinte e uma) UFIR.

Art. 99 - Para que seja concedido o parcelamento o infrator deverá dirigir-se ao IDAF, a fim de preencher requerimento, conforme modelo próprio, que estará disponível em cada Unidade do IDAF.

Art. 100 - Após análise o parcelamento será formalizado através do "termo de compromisso", formulário próprio.

§ 1º - O termo de compromisso de parcelamento será assinado mediante comprovação do pagamento da primeira parcela.

§ 2º - O valor de cada parcela será expresso em UFIR, com até duas casas decimais, sendo o valor da primeira parcela ajustado de forma que a soma das parcelas coincida com o total do débito.

§ 3º - O atraso no pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou da última, acarretará o cancelamento automático do parcelamento.

SEÇÃO V

Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 101 - Esgotados os meios de cobrança amigáveis sem que o débito tenha sido pago, o processo será encaminhado à Assistência Jurídica do IDAF para inscrição do débito na dívida ativa da Autarquia e promoção da execução fiscal.

Art. 102 - Para fins de inscrição de débitos, em dívida Ativa a Autarquia serão gerados, os seguintes formulários:

- a) Inscrição da dívida ativa;
- b) certidão da dívida ativa;
- c) aviso de cobrança de dívida ativa;
- d) DUA com valor consolidado da dívida.

Parágrafo Único - A emissão eletrônica dos documentos referidos no parágrafo anterior ficará a cargo da Assistência Jurídica do IDAF.

Art. 103 - A inclusão e a baixa de dívida ativa no Sistema Integrado de Administração Financeira dos Estados e Municípios (SIAFEM), serão efetuadas pelo IDAF.

SEÇÃO VII

Das Notificações

Art. 104 - As notificações serão procedidas:

- I. pessoalmente e mediante aposição de assinatura da pessoa física ou do representante legal da pessoa jurídica ou de procurador, sendo entregue ao autuado a primeira via do documento que na recusa, deve ser assinado por 02 (duas) testemunhas;
- II. por via postal, com A .R. mediante o encaminhamento da primeira via do documento; e
- III. por edital, quando a pessoa, a quem é dirigido o documento, estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º - Presume-se para efeito de notificação, representante legal da pessoa jurídica, aquele que for o responsável pelo estabelecimento no ato da notificação.

§ 2º - Somente se procederá, na forma dos incisos II e III, se for mencionado no documento próprio, a impossibilidade de localização.

§ 3º - Quando a expedição de notificação for por via postal, será a correspondência dirigida ao endereço no qual foi verificada a irregularidade.

Art. 105 - Presumir-se-ão feitas as notificações:

- I. quando por via postal, da data da juntada do A . R. aos Autos do processo;
- II. quando por edital, após sua publicação.

Art. 106 - Do edital constará, em resumo, o auto de infração ou decisão e será publicado uma única vez na imprensa oficial do Estado, ou jornal de grande circulação.

SEÇÃO VIII

Dos Prazos

Art. 107 - Os prazos serão contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem o dia em que se iniciam e incluindo-se aquele em que terminam.

SEÇÃO IX

Do Controle da Cobrança

Art. 108 - É vedada a concessão de certidões, registros, licenças, autorizações e demais serviços oferecidos pelo IDAF a pessoas físicas ou jurídicas que tenham débitos inscritos em dívida ativa da Autarquia.

Art. 109 - Para os fins previstos no Art. 37 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o IDAF manterá em sua sede, a relação atualizada dos devedores inscritos na dívida ativa ou em execução judicial, para informações aos Cartórios de Registros de Imóveis.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 110 - O recolhimento da multa será efetuado através do Documento Único de Arrecadação - DUA, junto às Agências do Banco do Estado do Espírito Santo S.A - Banestes.

Art. 111 - Finalizado o processo administrativo, o mesmo será arquivado na Sede do IDAF.